



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4700

Autos nº. 0003038-89.2020.8.16.0004

Processo: 0003038-89.2020.8.16.0004
Classe Processual: Procedimento Comum Cível
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer
Valor da Causa: R\$315.917,13
Autor(s): • CLUB ATHLETICO PARANAENSE
Réu(s): • COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A.

DECISÃO INICIAL

Tutela de urgência (art. 300, CPC)

Vistos para decisão.

1. Trata-se de ação de obrigação de não fazer c/c pedido de tutela de urgência, que foi ajuizada por **Club Athletico Paranaense** em face de **Copel Distribuição S.A.**

Sustenta a autora, em apertada síntese, que: **a)** em razão do atual cenário mundial, devido aos casos de contaminação pelo SARS-COV-2 (coronavírus), os governos estaduais e municipais passaram a adotar medidas preventivas rigorosas, motivo pelo qual em 19 de março de 2020 foi declarada situação de emergência em todo o território do Estado do Paraná, por meio do Decreto Estadual nº 4.298/2020, suspendendo todas as atividades consideradas não essenciais, dentre as quais encontra-se a atividade desempenhada pela autora; **b)** como consequência, o Club deixou de receber as receitas decorrentes da realização de jogos e eventos em seu estádio, além de também se ver impedido de realizar o treinamento de seus jogadores em seu centro de treinamento, o que agravou sua situação financeira; **c)** a não realização de jogos e eventos na Arena da Baixada, bem como de treinamento presencial de atletas, gerou significativa redução na demandas usual de energia elétrica; **d)** em que pese a redução no consumo de energia, a Copel continuou realizando a cobrança com base na demanda mínima contratada, que reflete um consumo virtual presumido, e não o consumo real, de modo que a autora se vê obrigada a realizar o pagamento por uma demanda de energia elétrica não utilizada; **e)** o cenário atual é absolutamente diverso do existente na época da contratação, sendo que o cumprimento das obrigações contratuais, pelo Club, tornou-se praticamente impossível; **f)** o próprio contrato firmado com a ré, em sua cláusula 19, dispõe acerca da possibilidade de alteração contratual por força de caso fortuito ou força maior; **k)** a autora já fez sugestão à Copel de renegociação dos termos contratados, entretanto teve seu pedido negado.



Por todas estas razões, pugnou pela concessão liminar da tutela de urgência para que a Copel: **a)** “se abstenha de realizar a cobrança de valores superiores à energia demandada utilizada pelo CLUB no período da pandemia, isto é, em relação aos meses de março, abril, maio e pelo período em que perdurarem as limitações à sua atividade econômica”; **b)** “se abstenha de aplicar as penalidades contratuais em razão de mora no pagamento e demanda inferior ao mínimo contratado”; **c)** “não pratique medidas de cobrança, a exemplo de protesto de título, relativas à mora e efeitos, pelo pagamento efetuado pelo CLUB com base na concessão da tutela de urgência”; **d)** “estorne ou converta em créditos os valores cobrados a maior e já pagos pelo CLUB em relação aos meses de março, abril e maio”; **e)** “se abstenha de efetuar cortes e suspensões no fornecimento de energia”.

Instruiu a inicial com os documentos de eventos 1.2 a 1.25.

Fixou-se como valor de causa a quantia de R\$ 315.917,13 (trezentos e quinze mil, novecentos e dezessete reais e treze centavos).

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o breve relatório. **Decido.**

2. Primeiramente, **recebo a inicial**, eis que presentes os requisitos previstos nos artigos 303 e 319, do Código de Processo Civil.

3. Do pedido de tutela provisória de urgência.

Para concessão da liminar pretendida é necessário que a autora demonstre a probabilidade de seu direito, bem como o risco da demora ou da ineficácia da medida caso não seja deferida a liminar, conforme o que dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se acerca da possibilidade de aplicação da cláusula 19 do contrato (evento 1.5) entabulado entre as partes, em razão da existência de caso fortuito ou força maior decorrente da crise causada pela pandemia de vírus Covid-19, de modo a possibilitar a alteração da forma de cobrança do contrato, que em situação normal prevê uma cobrança mínima de uso e, diante da situação fática atual, deverá ser cobrada apenas a quantidade consumida do serviço de distribuição de energia.

Sobre o tema, o Código Civil estabelece em seu artigo 393 o seguinte:

Art. 393. *O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.*

Parágrafo único. *O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possível evitar ou impedir.*



Ademais, quanto à mora, prevê o Código Civil, em seu artigo 396 que: “Art. 396. Não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora.”.

Quanto à onerosidade contratual excessiva, os artigos 478, 479 e 480, do Código Civil, estabelecem que:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.

Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato.

Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva

O contrato firmado com a Copel Energia possui cláusula sobre caso fortuito ou força maior, e do que importa para o processo, destaca-se:

CLÁUSULA 19 – CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

19.1 – Caso alguma das PARTES não possa cumprir qualquer de suas obrigações, no todo ou em parte em decorrência de caso fortuito ou força maior, nos termos do disposto no art. 393 do Código Civil Brasileiro, deve comunicar o fato de imediato à outra PARTE no prazo de 1 (um) dia, informando os efeitos danosos do evento e comprovando que o evento contribuiu para o descumprimento de obrigação prevista neste CONTRATO.

19.1 – Constatada a ocorrência de caso fortuito ou força maior, ficam suspensas, enquanto perdurar o evento, as obrigações que as PARTES ficarem impedidas de cumprir.

A respeito da situação atual vivenciada no mundo inteiro em razão da pandemia do vírus Covid-19, tanto em âmbito Federal (Decreto Legislativo nº 06/2020), como no Estado do Paraná (Decreto nº 4.319/2020) foram editadas normas reconhecendo estado de calamidade pública.



Ainda, aqui no Estado do Paraná foi publicado o Decreto nº 4.320/2020 que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência pública de importância internacional decorrente do coronavírus – COVID-19.

Independente do enquadramento da atual situação como força maior ou caso fortuito, é inegável que a pandemia de coronavírus Covid-19 deve ser considerada como um dos dois institutos, por se tratar de evento imprevisível e inevitável, o que, no caso concreto, causou um desequilíbrio contratual, notadamente pela paralisação de todas as atividades exercidas pela autora.

Neste sentido, os contratos firmados com a ré Copel já possuem previsão de que a parte afetada pelo evento não responderá pelas consequências do não cumprimento das obrigações durante o tempo de duração do evento e proporcionalmente aos seus efeitos e da possibilidade de suspensão das obrigações que as partes fiquem impedidas de cumprir, em caso de ocorrência de caso fortuito ou força maior, não havendo, portanto, motivo justo para a negativa da ré (mov. 1.23).

Deste modo, por ser inegável que a pandemia causada pelo vírus Covid-19 enquadra-se como evento imprevisível e inevitável, ao menos para as partes deste processo, ocorrendo, deste modo, força maior ou caso fortuito, em análise perfunctória dos autos, **mostra-se preenchida a alegada probabilidade do direito** pela autora, devendo ser aplicada a cláusula 19 do contrato (evento 1.5) firmados pelas partes, nos exatos termos requeridos na inicial e enquanto perdurar a atual situação, tendo em vista que as atividades da autora encontram-se totalmente paralisadas, conforme amplamente demonstrado nos documentos que instruem a inicial.

Vale destacar que o pedido de pagamento pelo serviço considerando **apenas a quantidade consumida** do serviço de distribuição de energia, - afastando-se, por conseguinte, a cláusula 11 do contrato que impõe taxa mínima de cobrança - respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente por conta da imprevisibilidade e inevitabilidade causada pela pandemia de vírus Covid-19, devendo ser aplicada a cláusula 19 do contrato diante da impossibilidade de adimplemento das faturas pela autora ante a suspensão de suas atividades.

Nada obstante a isso, considerando que as faturas emitidas sem alteração da forma de cobrança (eventos 1.13 a 1.20) ou já estão vencidas sem pagamento ou estão prestes a vencer, com valores expressivos dada a paralisação das atividades da autora, **preenchido está o requisito de perigo de dano e/ou risco ao resultado útil do processo.**

Ante o exposto, preenchidos os requisitos descritos no artigo 300, do Código de Processo Civil, bem como ante a inegável ocorrência de caso fortuito ou força maior causada pela atual pandemia de vírus Covid-19, **DEFIRO A LIMINAR pleiteada**, para o fim de:

a) suspender os pagamentos devidos pela autora à Copel com base na



Cláusula 19 do contrato firmado entre as partes, pelo prazo de 03 (três) meses, abrangendo as faturas que se vencerão em julho, agosto e setembro de 2020;

b) determinar que a ré fature apenas o consumo real de energia, desconsiderando o quantitativo mínimo estipulado em contrato, em razão da ocorrência de força maior e caso fortuito, para as faturas cujos pagamentos serão suspensos (julho, agosto e setembro de 2020), devendo a ré emitir novas faturas para o vencimento de 01/07/2020 em caso de não ter ocorrido o pagamento, observando-se o que restou aqui determinado, sob pena de aplicação de multa cominatória diária;

c) determinar que as rés abstenham-se de inscrever a autora em dívida, protestar, inscrever em órgãos restritivos de crédito e de suspender o fornecimento de energia elétrica à autora em razão dos valores e contratos discutidos na presente lide, até ulterior decisão, sob pena de aplicação de multa cominatória diária.

4. Intime-se a ré, com urgência, preferencialmente por qualquer meio digital disponível, em razão da pandemia do vírus Covid-19, ou eventualmente por mandado, acerca da presente decisão.

5. Intime-se a autora para: (a) manifestar-se sobre a certidão de suspeita de prevenção juntada em evento 8.1; **(b) manifestar-se** quanto à possibilidade de realização de audiência de conciliação, por videoconferência em razão da pandemia de Covid-19, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se a ré para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais.

7. Deixa-se, por ora, de designar audiência de conciliação ou mediação (art. 334, *caput*, do CPC), eis que a tutela deferida poderá se tornar estável, extinguindo-se o processo em seguida, nos termos do artigo 304, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil.

8. Apresentada a contestação, **intime-se** a autora para, querendo, impugná-la, manifestando-se, se for o caso, sobre as situações previstas nos arts. 350, 351 e/ou 437, *caput*, do CPC.

9. Na sequência, **intimem-se** as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, nos termos do artigo 370 do CPC, justificando-as, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, poderão lançar propostas de acordo e/ou manifestar-se sobre o julgamento antecipado do feito.



10. Após, **abra-se** vista ao Ministério Público, para indicar se possui interesse em intervir no feito, realizando-se as anotações pertinentes. Silenciando-se o Ministério Público, presumir-se-á a ausência de interesse interventivo.

11. Oportunamente, retornem conclusos.

12. **Cumpra-se** a Portaria da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública de Curitiba/PR.

13. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data constante no sistema.

MARCELO DE RESENDE CASTANHO

Juiz de Direito

